



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

14

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015

(a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

SF/ASJUR

Senhor Assessor Técnico Chefe,

Trata-se de Projeto de Lei nº 087/2010, de autoria do Legislativo, que autoriza o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS às empresas administradoras de consórcios.

Em atendimento à solicitação de fl. 03, foi realizado o estudo pela Divisão de Previsão e Controle da Arrecadação (DICAR), quanto a estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposta no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, além do ano de 2014, conforme segue:

Cod. Serv.	Descrição	Arrecadação			
		2014	2015	2016	2017
5800	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS				
	Situação sem remissão	41.224.307,68	44.650.047,65	48.360.466,61	52.379.221,38
	Situação com redução de 50%		33.487.535,74	24.180.233,30	26.189.610,69
	Impacto de arrecadação		- 11.162.511,91	- 24.180.233,30	- 26.189.610,69

Obs: Considerou-se a atualização anual pelo IPCA 2015 = 8,31%; Início de vigência da redução/remissão a partir de julho/2015.

No que diz respeito ao mérito da propositura, questionado em fl.09, a Divisão de Legislação, Normas e Consultas (DILEG), dada a exiguidade do prazo, manifestou-se por e-mail nos seguintes termos:

Esta Divisão (DILEG) foi instada pelo Subsecretário da Receita Municipal (SUREM) da Secretaria Municipal de Finanças e



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º _____

Do Processo _____

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015 (a) _____

Desenvolvimento Econômico (SF), por e-mail datado de 22.05.2015, para manifestar-se com a maior urgência acerca do Projeto de Lei nº 087/2010 (PL), de autoria do Nobre Vereador Quito Formiga, que "autoriza o poder executivo a conceder redução e remissão do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS às empresas administradoras de consórcio".

Preliminarmente, ressaltamos que fomos instados a nos manifestar no mesmo dia (sexta-feira, 22/05/2015), mas, considerando que tal solicitação nos foi encaminhada com antecedência de apenas cerca de duas horas antes do desligamento dos equipamentos e servidores do edifício no qual se localiza esta unidade, solicitamos e recebemos prorrogação do prazo para a presente data (25/05/2015).

Da iniciativa do projeto de Lei

Uma leitura conjunta dos artigos 37 e 130 da Lei Orgânica do Município de São Paulo permite concluir que não foi outorgada privativamente ao prefeito a iniciativa legislativa acerca de assuntos tributários. Nesse sentido, não há o que contestar quanto à iniciativa do presente Projeto de Lei ser do Poder Legislativo.

Da Justificativa

O projeto apresenta como justificativa para sua aprovação, o objetivo de atrair para o município de São Paulo, a instalação de empresas administradoras de consórcios como fator gerador de empregos e manutenção da atividade econômica na cidade.

Em que pese a nobre intenção do vereador, a simples redução do percentual da alíquota de forma a aproximar ou igualar à aplicada pelos municípios vizinhos, não garante a atração destas empresas para o município de São Paulo, tendo em vista que os custos com aluguel e



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

15

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

em

25 / 05 / 2015

(a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RP: 067.351.1
SUREM-G

instalações deste município são superiores aos encontrados em municípios vizinhos e a característica essencial do trabalho de administração de consórcio não requer a presença física do administrador junto a seus clientes, uma vez que a atividade é bastante informatizada.

No tocante à justificativa, portanto, consideramos insuficiente a apresentada no PL.

Do objeto

O PL estabelece uma "redução ou remissão que não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da alíquota estabelecida para a atividade". Ressalte-se que há falta de definição clara do percentual de redução da alíquota, bem como ausência do estabelecimento de uma alíquota fixa do ISS no PL, o que deixaria o Poder Executivo livre para definir esta redução, o que contraria o preceito constante no Código Tributário Nacional de que a alíquota deve ser fixada por lei.

Assim dispõe o CTN:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal, ressalvado o disposto no inciso I do § 3º do artigo 52, e do seu sujeito passivo;

IV - a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º _____

Do Processo _____

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015 (a) _____

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

As exceções indicadas no inciso IV referem-se a quatro impostos federais, que poderão ter suas alíquotas majoradas (ou reduzidas) por ato do Poder Executivo Federal: Imposto sobre a Importação (II); Imposto sobre a Exportação (IE); Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI); Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguros (IOF). A regra, portanto, para todos os outros tributos é a observância total ao princípio da legalidade.

No tocante ao objeto, consideramos, portanto, que o mesmo não observa o princípio da legalidade.

Do impacto financeiro e orçamentário

Não encontramos no presente projeto de lei, nenhum artigo que preveja medidas para a compensação das perdas com a redução de alíquotas, que não seja a possibilidade de retorno de empresas administradoras de consórcio para esta cidade.

Observe-se, contudo, que não há estimativa do número de empresas que voltariam para o município de São Paulo e o acréscimo na arrecadação que disto adviria, para comprovar a afirmativa do vereador no PL de que "a proposta não acarretará impacto orçamentário-financeiro e as suas despesas não afetarão as metas de resultados fiscais da Prefeitura do Município da Cidade de São Paulo".

O impacto calculado pela Secretaria Municipal de Finanças, considerando-se uma atualização pelo IPCA 2015 em 8,31% e o início da redução/remissão a partir de julho de 2015, no entanto, é bastante negativo, conforme transcrito abaixo:



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CÓPIA

Folha de informação n.º

16

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015 (a)

Cleber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

Cod. Serv.	Descrição	Arrecadação			
		2014	2015	2016	2017
5800	ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS				
Situação sem remissão		41.224.307,68	44.650.047,65	48.360.466,61	52.379.221,38
Situação com redução de 50%			33.487.535,74	24.180.233,30	26.189.610,69
Impacto de arrecadação			- 11.162.511,91	- 24.180.233,30	- 26.189.610,69

Sendo assim, no contexto em que nos encontramos de recessão econômica, seria pouco oportuno, ante o quadro econômico negativo, um projeto de lei que acarrete redução de receitas para o município de São Paulo, que se vê no dever de fazer frente a significativos gastos com investimentos e programas sociais, e cujo orçamento já sente os efeitos de seguidas renúncias de receita advindas de isenções, anistias e remissões concedidas.

Reduzir a receita própria implicaria sufocar ainda mais o já apertado orçamento público municipal, inviabilizando a execução de projetos sociais importantes para o município e comprometendo os serviços públicos essenciais. A municipalidade não pode abrir mão de uma parte da sua arrecadação, imprescindível para a consecução de obras e projetos sociais.

No tocante à oportunidade do Projeto de Lei, nossa opinião é, portanto, discordante.

Conclusão

Concordamos que é nobilíssimo o ideal do ilustre Vereador de busca pelo retorno ao município de empresas com a finalidade de



**PREFEITURA DE
SÃO PAULO**
FINANÇAS E
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Folha de informação n.º

Do Processo

Nº 2015-0.124.532-1

em 25 / 05 / 2015 (a)

16
Ruber Muniz e Silva
Assistente Técnico
RF: 667.351.1
SUREM-G

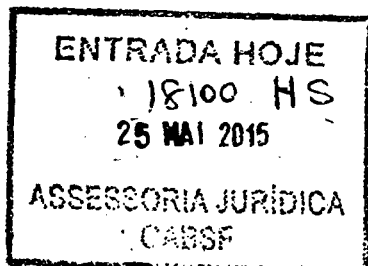
geração de empregos para os seus municípios. Contudo os aspectos apresentados nos levam a opinar pela **não aprovação** do PL 087/2010.

Diante do exposto, endossamos a manifestação das Divisões competentes desta Subsecretaria e encaminhamos o presente para prosseguimento.

SUREM, em 25 de maio de 2015

José Alberto Oliveira Macedo
Subsecretário da Receita Municipal

SF/SUREM/JAOM/rofm



Dr.(a) MAGUA
Em distribuição
ASJUR - Em 26/05/15

Luiz Fernando Caetano
Assessor Técnico Chefe
Assessoria Jurídica - GABSF

Segue fls
17218
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

Folha de Informação nº 7

Do Processo nº 2015-0.124.532-1 em 27/05/15

Processo nº: 2015-0.124.532-1

Assunto: Projeto de Lei n.º 087/2010 – Concede isenção do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas Administradoras de Consórcios.

MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RE. 508.926

GABSF - Senhor Secretário Adjunto,

A Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria do Governo Municipal solicita o pronunciamento desta Pasta acerca do Projeto de Lei nº 087/2010, apresentado pelo Vereador Quito Formiga.

Tal projeto autoriza o Poder Executivo a conceder redução e remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS às empresas administradoras de consórcios, desde que a redução e remissão não ultrapasse 50% da alíquota estabelecida para a atividade.

Passaremos às nossas considerações.

Acompanhamos integralmente a manifestação de SUREM às fls. 14/16, desfavorável à propositura em tela.

A justificativa de que o objetivo da proposta é atrair para o Município de São Paulo empresas administradoras de consórcios, combatendo assim a guerra fiscal praticada por Municípios que adotam alíquotas inferiores às aplicadas no nosso município, não se sustenta. Não há informação sobre as alíquotas praticadas pelos municípios da grande São Paulo e muito menos estudos que demonstrem que houve migração de administradoras de consórcios para outros municípios.

Ressaltamos, também, o fato do projeto de lei não definir a alíquota reduzida a ser aplicada, delegando tal tarefa para o Poder Executivo, em total discordância com o disposto no inciso IV, do artigo 97, do Código Tributário Nacional, que determina que somente a lei pode estabelecer a fixação de alíquota do tributo.

Conforme manifestação de fls. 14/16, a aprovação do projeto de lei em análise apresenta impacto negativo nas finanças públicas, contrariando a justificativa constante do referido projeto, no entanto, não foram apresentadas medidas de compensação de receitas para reequilíbrio das finanças públicas, nem demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita e não afetará as metas de resultados fiscais em total discordância com a Lei da Responsabilidade Fiscal.



Portanto, diante do exposto, apesar do nobre ideal contido no Projeto, somos de parecer desfavorável à propositura.

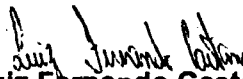
A consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 27 de maio de 2015.



Marina Aun
Assessora Técnica
ASJUR

De acordo



Luiz Fernando Caetano
Procurador do Município de São Paulo
Assessor Chefe – OAB/SP 207.856

SF/ASJUR/ma



Folha de Informação nº 18

Do Processo nº 2015-0.124.532-1 em 27/05/15

Processo nº: 2015-0.124.532-1

Assunto: Projeto de Lei n.º 087/2010 – Concede isenção do ISS incidente sobre os serviços prestados pelas Administradoras de Consórcios.

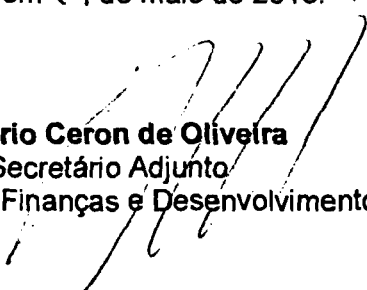
MARIA APARECIDA DA SILVA
GABSF/ASJUR
RF. 508.926

SGM/ATL - Chefia

Senhora Assessora Técnico-Legislativa Chefe,

Em atenção ao solicitado na inicial, e tendo em vista as manifestações da Subsecretaria da Receita Municipal e da Assessoria Jurídica desta Secretaria, que acolhemos, devolvemos o presente com parecer **desfavorável** à aprovação do Projeto.

GABSF, em 27 de maio de 2015.


Rogério Ceron de Oliveira
Secretário Adjunto
Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico



08:21 28/05/2015 040762 SGM PROTOCOLADO

